

CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA Nº 131/2022

Proposta de redução do limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre.

Contribuidor: Comerc Energia (“Comerc”)

INTRODUÇÃO

1. Inicialmente a Comerc parabeniza o Ministério de Minas e Energia - MME pela abertura da presente Consulta Pública, que concretizará a continuidade da abertura do mercado de energia elétrica e que será uma das principais medidas de modernização do setor elétrico.
2. A figura do consumidor livre foi estabelecida pelos artigos 15 e 16 da Lei 9.074 de 7 julho de 1995 (Lei 9.074). No parágrafo 3º do art. 15 dessa norma é disposto que o poder concedente (MME) poderá diminuir os limites de carga e tensão para um consumidor ser elegível ao mercado livre de energia após oito anos da publicação da lei.
3. Passados vinte e sete anos da publicação da lei, hoje consumidores com carga maior ou igual 1.000 kW individualmente, em qualquer tensão, podem acessar o mercado livre comprando energia de qualquer tipo ou fornecedor e consumidores com carga igual ou maior a 500 kW e menor do que 1.000 kW, individualmente ou em comunhão de cargas de fato ou de direito e conectados em alta tensão podem acessar o mercado livre comprando energia de fontes classificadas como especiais.
4. Por meio da Portaria MME nº 465/2019, é previsto o fim da reserva de mercado das fontes especiais para as cargas maior ou igual a 500 kW a partir de 2023. No entanto, não foi continuado o processo de efetiva abertura de mercado por meio da redução do nível de carga para permitir que mais consumidores possam escolher o seu fornecedor de energia elétrica.
5. Nesse sentido, apesar de haver dois projetos de lei tramitando no Congresso Nacional (PL 1917/2015 e PL 414/2021) que propõem um cronograma de abertura do mercado inclusive para os consumidores de baixa tensão, compreende-se que o acesso ao mercado livre por todos os consumidores conectados em tensão igual ou superior a 2,3 kV poderia já ser viabilizado por meio de ato infralegal do MME, em conformidade ao parágrafo 3º do art. 15 da Lei 9.074 de 7 julho de 1995, pelas razões a seguir expostas.
6. A abertura do mercado para todos os consumidores conectados em tensão igual ou superior a 2,3 kV beneficiará potencialmente cerca de 180 mil unidades consumidoras empresariais, que correspondem a uma carga de 9 GWm¹ e reduzirá a diferença de

¹ CT- CCEE02898/2022 e CT- CCEE05492/2021

competitividade entre empresas que já podem acessar o mercado livre em relação àquelas que atualmente não podem, permitindo que mais consumidores possam ter mais opções de como atender a sua carga elétrica.

SEGURANÇA JURÍDICA DA ABERTURA DE MERCADO POR MEDIDA INFRALEGAL

7. Nos termos do parágrafo 3º do art. 15 da Lei 9.074 de 7 julho de 1995, o poder concedente poderia reduzir os requisitos mínimos de elegibilidade ao mercado livre após 8 (oito) anos de publicação da lei.
8. O poder concedente para o setor elétrico pode ser exercido pelo titular do Ministério de Minas e Energia, nos termos de sua competência ordinária prevista no artigo 41 da Lei 13.844, de 18 de junho de 2019².
9. Adicionalmente, ainda que não regulamentem a Lei 9.074, os Decretos 7.805, de 14 de setembro de 2012, e 9158, de 21 de setembro de 2017, definem o Ministério de Minas e Energia como representante do poder concedente do setor elétrico.
10. Dessa forma, entende-se que há competência para o Ministério de Minas Energia promover, por meio de portaria, a continuidade da abertura do mercado livre para todos os consumidores conectados em tensão maior ou igual a 2,3 kV, independentemente da carga.

BAIXO RISCO DE SOBRECONTRATAÇÃO DAS DISTRIBUIDORAS

11. Considerando que haverá a descotização de aproximadamente 7 GWm da energia das usinas Eletrobras na proporção de 20% ao ano, a partir de 2023, que haverá descontratação de CCEARs de usinas a óleo combustível ao longo da década de 2020, de aproximadamente 2 GWm, que as distribuidoras já dispõe de alguns mecanismos de gerenciamento de portfólio como o Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE), MCS

² Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:
I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e demais fontes para fins de geração de energia elétrica;
III - política nacional de mineração e transformação mineral;
IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;
V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, da energia elétrica e da energia nuclear;
VI - diretrizes para as políticas tarifárias;
VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;
VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;
IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;
X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;
XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;
XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e
XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.
Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

de energia nova, devolução de contratos de energia existente e o mecanismo de descontração de CCEARs trazido pela Lei 14.120 de 1º de março de 2021, e que nem todas as unidades consumidoras conectadas em tensão igual ou superior a 2,3 kV migrarão de uma única vez para o mercado livre, não se vislumbra sobrecontratação das distribuidoras em decorrência da abertura proposta.

12. A CCEE na carta CT- CCEE02898/2022 demonstra esse baixo risco de sobrecontratação e sugere a abertura de mercado para todos os consumidores conectados em tensão igual ou superior a 2,3 kV a partir de 2024, cronograma que a Comerc apoia.

ESTRUTURA TARIFÁRIA ADEQUADA

13. A tarifa dos consumidores conectados em tensão maior ou igual a 2,3 kV é binômica, sendo já segregado os custos e receitas relacionadas à contratação de demanda, ao custeio de encargos setoriais e à contratação de energia, o que facilita (i) a segregação das atividades de distribuição e de comercialização e (ii) o entendimento pelo consumidor da parcela de cada tipo de produto e serviço oferecido, ainda que possa ser avaliada a emissão de uma única fatura para o consumidor.

MEDIDORES APROPRIADOS E REQUISITOS DE MIGRAÇÃO

14. Os medidores dos consumidores conectados em tensão maior ou igual a 2,3 kV já são compatíveis com os requisitos necessários à granularidade horária e a grande maioria já permite a associação a sistemas de telemetria. Assim, com base na experiência da Comerc, que representa 18% da carga do mercado livre, não haverá necessidade de adequação significativa dos sistemas de medição desses consumidores.
15. A Comerc entende que a migração de uma carga para o ambiente de contratação livre não deve ser considerado um fato gerador para qualquer tipo de mudança estrutural em sua unidade consumidora, uma vez que os equipamentos de medição instalados no ambiente de contratação regulado para unidades conectadas em tensão maior ou igual a 2,3 kV são, em regra, compatíveis com requisitos de medição utilizados para fins de contabilização e liquidação.
16. Atualmente o módulo 5 do PRODIST apresenta exigências mínimas para o funcionamento do Sistema Medição para Faturamento (SMF), contudo permite que as concessionárias ampliem as exigências necessárias.
17. Os requisitos adicionais exigidos por algumas distribuidoras em relação aos medidores, painéis e sistemas de comunicação que podem encarecer ou até mesmo inviabilizar economicamente a migração de consumidores de menor carga, ainda que conectados em alta e média tensão.
18. Há alguns casos que o consumidor é obrigado a atualizar sua entrada de energia, para se adequar às normas atuais, quando ajustes mínimos, ainda se necessários, já seriam o suficiente para seguir com a leitura de dados remota, mantendo a segurança do sistema e informação.

19. Assim, sugere-se que haja um padrão de requisitos a serem seguidos por todas as distribuidoras, devendo qualquer requisito adicional ao padrão estabelecido regulatoriamente ser plenamente justificável.
20. Entende-se que em alguns casos, o painel de medição pode eventualmente possuir dimensões inferiores ao tipo de medidor homologado pela concessionária, nesses casos, sugere-se a instalação de um prolongador, que substitui a necessidade da troca da caixa de medição.
21. Para a instalação de equipamentos de telecomunicação, sugere-se que seja adotado modelos similares ao GPRS, que são de baixo custo e não ocupam grandes espaços, sendo necessário apenas a garantia do sinal de telefonia móvel e um ponto de alimentação. Como alternativa, existem ainda os links de internet que também garantem a comunicação entre o medidor e seu agente de medição, sem que sejam necessárias grandes alterações para sua instalação.

REPRESENTAÇÃO DE CARGAS INFERIORES A 500 kW E AGENTE AGREGADOR

22. Como desafios da abertura de mercado para consumidores com menores cargas há a necessidade de comunicação transparente e didática sobre os produtos e serviços relacionados à energia elétrica, permitindo a escolha consciente de um determinado fornecedor ou produto/serviço de tal forma que os consumidores de fato consigam atingir o objetivo de migrar do ambiente cativo para o livre, seja por questões de redução de custo, de atingimento de metas de sustentabilidade, dentre outras razões.
23. Adicionalmente, quanto menor o consumidor, mais simples tem que ser o processo de migração para o livre, não precisando ser ele a fazer toda a operacionalização da migração assim como da validação de registros de contratos na CCEE e do acompanhamento dos processos de aporte de garantias, contabilização e liquidação dessa Câmara.
24. Dessa forma, é importante prever a representação obrigatória, por meio de agentes varejistas, na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica para consumidores com carga inferior a 500 kW. A escolha do consumidor deverá ser baseada nos preços a serem ofertados pelos varejistas e nos tipos de serviços e parcerias que podem ser associados à representação, sem caracterização de venda casada.
25. Ademais, a Comerc apoia a possibilidade de criação de um agente agregador de coleta e informação da medição que não necessariamente seja a distribuidora. Esse serviço pode ser ofertado pelos agentes varejistas por meio de sistemas de telemetria que atenda a requisitos de segurança de dados, em um sistema concorrencial de mercado que fomente a redução de custos e a eficiência da prestação desse serviço.
26. Nesse sentido, na seção seguinte são apresentadas sugestões de ajustes de redação e inserção de dispositivo para prever as propostas dos itens 20 e 21 acima.
27. Vale ressaltar que, ainda que as distribuidoras agreguem os dados de medição e os enviem para a CCEE e para os varejistas, para esse último agente é necessário o recebimento dessa informação de forma individualizada, com periodicidade diária

(como hoje já é enviado para a CCEE) e em um formato padrão a ser seguido por todas as distribuidoras, uma vez que o varejista deverá faturar cada consumidor representado de forma individual e de acordo com o produto por ele contratado a seu livre critério e escolha.

28. Caso não seja realizado dessa forma, o agente varejista terá que obrigatoriamente adicionar sistemas de telemetria para obter as informações individualizadas, sendo essa uma forte razão para que os agentes agregadores já sejam permitidos desde o início da abertura ora proposta.
29. Por fim, ainda que não sejam requisitos para a abertura do mercado para consumidores conectados em tensão maior ou igual a 2,3 kV, devem ser melhor desenvolvidas regras para tratamento de consumidores inadimplentes, como a suspensão do fornecimento físico de energia (conforme previsto no § 9º do art. 4º e o § 2º do art. 4º-A da Lei nº 10.848/2004, com redação dada pela Lei 14.120/2021) ou o desenvolvimento do fornecedor de última instância

Contribuições à minuta de Portaria de Abertura do Mercado Livre de Energia Elétrica para consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.003386/2021-10, resolve:

Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º ~~Os consumidores~~ As unidades consumidoras atendidas em tensão igual ou superior a 2,3kV e com carga individual inferior a 500 kW ~~de que trata o § 1º~~, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pela Aneel poderá atuar como agente agregador de medição, independentemente de comercializar energia elétrica com as cargas agregadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADOLFO SACHSIDA